



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004053/2003-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-003.900 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre os pedidos de compensação realizados em relação a débitos vencidos.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso voluntário. Acompanhamento, pela recorrente, Dr. Tiago Santiago, OAB/DF nº 33.560.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Versa o presente acerca do pedido de ressarcimento a título de saldo credor de IPI de fl. 58, relativo ao 1º trimestre de 2003, no montante de R\$ 930.000,00, o qual veio substituir pedido anteriormente apresentado, no valor de R\$ 1.898.523,32 (fl. 04). Canceladas, a requerimento da interessada, as declarações de compensação vinculadas ao último (fls. 54/56), restaram atreladas ao primeiro as declarações de compensação de fls. 57 e 99/106.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 115/117, foi parcialmente reconhecido o direito creditório pleiteado, reduzindo-se o montante original, de R\$ 930.000,00, ao valor de R\$ 877.878,43, face à indevida escrituração, no 1º trimestre de 2003, da importância de R\$ 52.121,57. Em consequência, ante o acréscimo de multa e juros de mora no âmbito da valoração operada, restaram não homologadas compensações no montante de R\$ 149.831,87, dando ensejo à carta cobrança e respectivos documentos de arrecadação de fls. 111/114.

Inconformada, em 17 de junho de 2005, apresenta a interessada manifestação de inconformidade (fls. 127/136), onde, em síntese, assevera que, ao protocolizar o primeiro pedido de compensação, uma vez observado que o prazo para compensação já havia ultrapassado a data limite, teria apurado a multa relativa ao período em questão, qual seja, 15 de abril 2003, até a data do protocolo do pedido de compensação, em 24 de abril 2003. Não caberia, assim, novo lançamento de multa e juros de mora.

Segundo a impugnante, de acordo com o próprio despacho decisório, a data a ser considerada para a compensação seria a do pedido de ressarcimento. E as declarações de compensação originais teriam sido protocolizados dentro dos respectivos prazos.

Quanto à indevida escrituração, no primeiro trimestre de 2003, de direito creditório no valor de R\$ 52.121,57, não obstante reconhecimento neste sentido, alega que, após mais de dois anos do protocolo do pedido de ressarcimento, não se poderia imputar à impugnante o pagamento de multa e juros de mora, pois ausente intenção de que referido aproveitamento ocorresse em trimestre anterior ao devido.

Argumenta que, caso venha a aproveitar tal crédito, fará sem a incidência de juros ou atualização monetária, em afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Ao final, face à inexistência de excesso de compensação, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e integralmente homologada a compensação pleiteada.

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 137/170.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BEL nº 01-27.584, de 29/10/2013, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. VALORAÇÃO. MULTA. JUROS.

Uma vez apurada insuficiência de crédito a fazer frente aos débitos pela interessada confessados, inexorável a incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos indevidamente compensados, na forma da legislação de regência, até a data da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes na sua manifestação de inconformidade.

Argumenta que ocorreram equívocos, segundo a fiscalização de R\$ 52.121,57, segundo não passível de ressarcimento.

A Recorrente, em 29/07/2003, pediu a alteração do valor do crédito de IPI (processo nº 10980.004053/2003-18) de R\$ 1.898.523,32 para R\$ 930.000,00, pois, foi realizada a regularização dos créditos apropriados indevidamente, através de alteração do Livro Registro de Apuração de IPI do ano-base de 2003, de retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF do referido ano base, além de alteração dos Pedidos de Declaração de Compensação, apresentando nova Declaração de Compensação.

Prossegue, alegando que é ilegal o lançamento de multa e juros de mora e que não se pode cobrar multa e juros à taxa Selic, após 2 anos de protocolo do pedido de ressarcimento, por conta da demora de análise do despacho decisório.

Solicita juntada de documentos para comprovar o crédito apurado e declarado na Perd/Comp.

Ressalte-se que em nível de recurso voluntário apresenta alteração contratual e procuração.

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a recorrente solicitou pedido de ressarcimento do IPI, relativo ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 930.000,00 em 29/07/2003 referente a IPI incidente na aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) empregados na industrialização de embalagens plásticas para produtos alimentícios, que deram saída do estabelecimento industrial com suspensão do imposto a empresas de alimentos no País, e de crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS incidentes sobre insumos aplicados em produtos exportados, referentes ao 1º trimestre de 2003; em substituição ao pedido anteriormente apresentado, no valor de R\$ 1.898.523,32.

Através do Despacho Decisório foi parcialmente reconhecido o direito creditório pleiteado, reduzindo-se o montante original, de R\$ 930.000,00, para o valor de R\$ 877.878,43, por conta indevida da escrituração, no 1º trimestre de referência, restando a importância de R\$ 52.121,57. Em assim sendo, diante do acréscimo de multa e juros de mora, remanesceram não homologadas as compensações no valor de R\$ 149.831,87.

O valor remanescente foi motivado por conta da escrituração indevida de crédito de insumos no livro RAIPI, CFOP 2922-com lançamento efetuado a título de simples faturamento, decorrente de compra para recebimento futuro no valor de R\$ 309.627,27 e deixou de escriturar crédito de insumos adquiridos e utilizados na industrialização de produtos com CFOP 2116 -compra para industrialização originária de encomenda para recebimento futuro no valor de R\$ 257.505,70 referente a insumos com alíquota do IPI de 5 %, daí o equívoco no valor de R\$ 52.121,57 sendo uma parcela não passível de ressarcimento.

A recorrente reconhece a impossibilidade do direito creditório no valor acima (R\$ 52.121,57), no entanto, não acata a cobrança dos juros e da multa ante a ausência de intenção de que o aproveitamento acontecesse em trimestre anterior ao devido.

Por conta da insuficiência de crédito, cabível a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da declaração de compensação, sobre os débitos indevidamente compensados, nos termos das IN SRF nº 210, de 2002, nº 460, de 2004, nº 900, de 2008 e atualizações.

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e

contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Por sua vez, a IN/SRF 900, de 30/12/2008, que disciplina o procedimento de compensação, definiu as datas de valoração tanto do crédito como do débito do contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 36 . Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção;

(...)

Art. 38 . O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.(grifos acrescidos)

Como é sabido, a compensação, assim como o pagamento, é um instituto de extinção de obrigações conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seus arts. 156, inciso II, e 170, no qual os créditos e débitos do contribuinte serão confrontados, como num acerto de contas, dessa forma:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – A compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode nas condições e garantias que estipular, ou

cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade

administrativa, autorizar a compensação de crédito tributário

com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito

passivo, contra a Fazenda Pública.

Se considerada a extinção do crédito tributário pelo pagamento do tributo, a sua ausência no prazo legal acarreta a incidência de juros e multa de mora. Da mesma forma, no vencimento da parcela a ser compensada, se não houver crédito suficiente, estará sujeita a incidência de juros e multa de mora.

No caso, foram valorados os débitos vencidos compensados até a data do ingresso do pedido de ressarcimento, conforme a legislação vigente, acrescentando-lhes os respectivos encargos moratórios.

Enfim, foi reconhecido o crédito tributário parcial, daí mediante apresentação do pedido de compensação, contudo, não foi possível a homologação integral do pedido em decorrência da insuficiência de crédito, devido pois, incidência de juros e multa de mora.

No que se refere à legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, a matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Quanto aos argumentos de ilegalidade, inconstitucionalidade de lei, por conta da incidência de juros e multa, no caso, aplica-se, também a Súmula nº 2 do CARF, que dispõe:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 10980.004053/2003-18
Acórdão n.º **3802-003.900**

S3-TE02
Fl. 260

Por derradeiro, ratificando, não há qualquer elemento de prova apresentada a lastrear a inexistência do débito em litígio.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator